



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.904094/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.867 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** DURATEX SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF – Operações de crédito/Pessoa Física, que se alega ter sido retido indevidamente pela recorrente.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 10292.03577.141204.1.3.04-6809 no qual a interessada indicou o débito do PIS do período de apuração 11-2004, código 6912-1, com vencimento em 15/12/2004, no valor de R\$ 7.812,12 com crédito decorrente de anterior pagamento de IOF , código 1150, na data de 08/12/2004, no valor de R\$ 7.812,12.

2. A DERAT São Paulo proferiu o Despacho Decisório de fl. 8, indeferindo a compensação sob o fundamento de que o valor do DARF de R\$ 12.760,48 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte sob o código 1150 do período de apuração findo em 30/11/2004 no mesmo valor de R\$ 12.760,48.

3. Do despacho decisório a contribuinte tomou ciência em 30/01/2009 conforme fls. 10 e, inconformada, interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 14/18 em 17/02/2009 alegando, em apertada síntese, que:

3.1 em novembro de 2004, a Recorrente apurou um débito de IOF sobre operações de mútuo (código de receita 1150-2) no montante de R\$ 4.948,36, conforme atesta cópia da DCTF (doc. 03). Todavia, para aquele período de apuração foi recolhida uma quantia no valor de R\$ 12.760,48, tendo em vista, erro de fato na apuração do "quantum debeat"; ou seja, recolheu-se R\$ 7.812,12 a maior;

3.2 é importante dizer que na referida DCTF foi informado o pagamento através de DARF da quantia de R\$ 12.760,48, todavia, no item "valor pago do débito" foi declinado o valor de R\$ 12.760,48, sendo o correto o valor real de R\$ 4.948,36.

3.3 a recorrente através do PER/DCOMP procedeu à compensação do valor de R\$ 7.812,12, referente ao IOF recolhido a maior com débito de PIS (código da receita 6912-1);

3.4 com efeito, a Recorrente foi intimada do despacho decisório n.º 816118463, que indeferiu a compensação no valor de R\$ 7.812,12, porque não havia retificado a DCTF do 4º trimestre de 2004 como deveria ter sido feito à época: Constatou débito de IOF no valor de R\$ 23.103,14 (doc. 05), e deveria constar no valor de R\$ 15.291,02.

3.5. a DCTF foi devidamente retificada, conforme documentos ora anexados (doc. 04). Assim, o total de IOF apurado no 4º trimestre de 2004 passou a ser R\$ 15.291,02 e não R\$ 23.103,14, o qual estava errado, pois acrescentava indevidamente R\$ 7.812,12 que era crédito de IOF recolhido a maior.

4. Termina a manifestação de inconformidade requerendo integral provimento à sua Manifestação de Inconformidade, bem como seja o crédito devidamente compensado com o débito em questão, a fim de não restar qualquer pendência a ser quitada.”.

Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA.APRESENTAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve ser apresentada acompanhada das provas documentais que lhe deem sustentáculo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Irresignada, em 02/02/2015, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 055 a 086)<sup>1</sup>, por meio do qual contesta a decisão de 1ª Instância, alegando, em síntese, que:

- a) em busca da verdade material, a juntada dos novos documentos que traz se faz necessária para que possa comprovar seu legítimo direito creditório;
- b) sendo necessário, a RFB também pode certificar a correta declaração do valor tido como incontroverso pela via de seus sistemas informatizados, conforme entendimento exarado pela COSIT.

Sob o manto dessas razões, a empresa requer seja julgado procedente o presente Recurso, reformando-se a decisão recorrida e homologando integralmente a compensação pleiteada. Protesta, ao fim, pela juntada de novos documentos e a baixa dos autos em diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

*Competência para julgamento do feito*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

### ***Análise do mérito***

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento, em 19/01/2009 (doc. fls. 008), de solicitação formalizada na Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 10292.03577.141204.1.3.04-6809, de 14/12/2004 (doc. fls. 002 a 006), na qual se informa crédito de R\$ 7.812,12 decorrente de pagamento indevido ou a maior oriundo de DARF de 08/12/2004, no montante de R\$ 12.760,48.

O Despacho denegatório foi emitido eletronicamente sob os fundamentos de que, da análise do direito creditório original na data da transmissão do PER/DCOMP, foram identificados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. A DCTF Retificadora teria sido registrada em 03/02/2009 (doc. fls. 024 a 026), posterior, portanto, ao Despacho Decisório.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que, verificada a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, não deve ser homologada a compensação declarada. O colegiado *a quo* fundamentou a decisão recorrida sob os argumentos de que (fls. 047 e 048 – grifos nossos):

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

“9. Em nenhuma das retificações anteriores à ciência do despacho decisório a contribuinte alterou o débito originalmente confessado. **A mera retificação de uma DCTF após a ciência de um despacho decisório que denegou a compensação suprimindo exatamente o débito que exauria o crédito pleiteado não constitui comprovação de que aquele débito inexistente. É diferente quando a retificação ocorre antes da ciência do despacho decisório** porque se conclui-se que a correção do erro não foi em função daquela decisão mas baseada nos assentamentos da escrita da contribuinte até prova em contrário.

10. **É claro que não se pode negar a possibilidade de que a supressão do débito seja o correto, mas a demonstração desse fato cabe agora à interessada**, mediante a apresentação de elementos de sua escrituração contábil, não sendo suficiente a mera afirmação nesse sentido.

11. Lembro que juntamente com a manifestação de inconformidade a prova documental deve ser apresentada conforme § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Trata-se de ônus processual a ser por ela suportado, tendo em vista não se ter desincumbido, oportunamente (antes de proferido o despacho decisório), de prestar à RFB informações consistentes sobre compensação pretendida”.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente mantém a sustentação de ocorrência de pagamento a maior e assevera que promoveu a devida retificação, entendendo imperiosa, em decorrência da busca da verdade material, a juntada de novos documentos.

É cediço que existe farta jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984<sup>3</sup>) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>4</sup>);

<sup>3</sup> Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>4</sup>Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972<sup>5</sup>);

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015<sup>6</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF n.º 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos

---

<sup>5</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

<sup>6</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, no voto condutor daquele Acórdão:

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

Releva destacar que, ao contrário do que entendeu a decisão de piso, a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. Mas esta, por si só, não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Esse E. Tribunal também tem flexibilizado o entendimento quanto à preclusão, mormente em face de despacho decisório no qual o tratamento do PER/DCOMP tenha sido feito apenas eletronicamente, desde que a apresentação de provas em recurso voluntário tenha respaldo em algumas das hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ou se consubstanciem (as provas) na complementação de elementos indiciários que indubitavelmente já possam apontar para a provável veracidade da pretensão creditória. Verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Compulsando o que consta dos autos, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, apenas cópias das declarações original e retificadora que prestou, sem qualquer documentação que comprove os dados nelas contidos, como ressaltado na decisão de piso. Como já dito linhas acima, não pode o julgador

administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado não demonstra sequer indícios de prova documental, como ocorrido no presente caso.

É como voto.

***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche